



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## DECISÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 09/2023

PREGÃO PRESENCIAL: 01/2023

RECORRENTE: Zazá Vídeo Comunicação Eireli (CNPJ 00886115/0001-25)

RECORRIDA: LM Produtora Audiovisual LTDA (CNPJ 49457398/0001-89)

Trata-se do Pregão Presencial, para contratação de empresa prestadora de serviços de captação, edição e transmissão de sinais de áudio e vídeo pela internet e em tempo real (live – ao vivo) de reuniões legislativas ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e ou outros eventos de relevância municipal, em atendimento à Câmara Municipal de Ouro Branco, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital. A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 09 de fevereiro de 2023, e após análise da proposta e documentação de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, a empresa LM Produtora Audiovisual LTDA, ora recorrida, foi declarada vencedora do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso a licitante Zazá Vídeo Comunicação Eireli, recorrente, ainda durante a sessão, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira. Foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto NO ITEM 12.1 do edital. As empresas enviaram, tempestivamente, os memoriais das razões e contrarrazões do Recurso Administrativo.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## DO PEDIDO DA RECORRENTE

Quanto ao item 10.9.4.1 do edital, alega que:

- A-) os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não comprovam a qualificação técnica, quanto aos prazos, características e quantitativos.
- B-) A qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação
- C-) Requer que seja a empresa LM Produtora Audiovisual LTDA inabilitada

## DAS CONTRA-RAZÕES

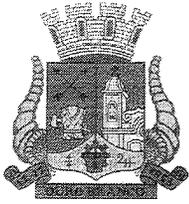
Quanto ao item item 10.9.4.1 do edital, alega que:

- A-) No edital não havia qualquer regra impedindo a participação de empresas recém criadas;
- B-) Que todos os atestados de capacidade técnica foram apresentados em conformidade com as especificações estabelecida em edital ;
- C-) Que acatar o pedido de inabilitação é um descumprimento explícito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de infringir diretamente o ART. 41º da lei 8666/93.

## DA DILIGÊNCIA

Para melhor instruir a presente decisão, esta pregoeira realizou diligência no sentido de oportunizar a recorrida a demonstrar a veracidade de seus atestados técnicos, seja através de nota fiscal dos serviços prestados, ou outro meio hábil que demonstrasse a realização dos serviços indicados nos atestados, pela empresa licitante e não por pessoa física, como um dos atestados juntados informava. Ocorre que o licitante recorrido, apresentou nota fiscal emitida para outra empresa que não aquelas que constavam em seu atestado de capacidade técnica, precluindo o seu direito de fazê-lo, pois findado o prazo de 5 dias úteis para tanto.

Preliminarmente, informo que na análise do presente recurso, não foi aceita a inclusão dos documentos juntados à peça recursal, tendo em vista configurar inclusão posterior de



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

documentos que deveriam constar originalmente da proposta, nos termos art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

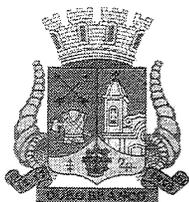
Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a Lei nº 10.520/02 e os **Decretos Federais nº 3.555/00** (pregão presencial), que regulamenta o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 4º os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a respeito da habilitação da empresa LM Produtora Audiovisual LTDA, por, supostamente, apresentar os documentos em desacordo com o exigido no subitem 10.9.4 do Edital, inviabilizando a análise da habilitação técnica, pela área demandante.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao estabelecer as exigências de habilitação referentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, bem com a capacidade técnica-profissional relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço.

Senão vejamos: "*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".

Ainda em relação a pertinência de se exigir atestado técnico-operacional nos certames licitatórios, como o intuito de maximizar a segurança da Administração na boa execução



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

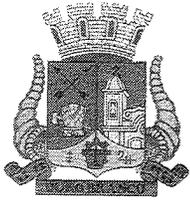
contratual, vejamos a Súmula 263/2011 do TCU: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Cabe informar que em Diligência, a pregoeira solicitou a empresa LM Produtora de Vídeo Audiovisual LTDA, que apresentasse documentos comprobatórios da prestação dos serviços informados pela mesma para fins de comprovação da capacidade técnica exigida. Esta empresa, por vez, apresentou a nota fiscal, bem como, novo atestado de capacidade técnica, referente à outro serviço, com data da prestação do serviço após a data da realização do certame em questão.

Ainda, mesmo que se comprovasse a veracidade dos atestados apresentados inicialmente, é forçoso reconhecer que estes não demonstram que estes não são *“compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*, tendo em vista que a contratação que se pretende realizar é para um prazo de 12 meses, e os atestados juntados não informam de forma clara o prazo e as características da prestação dos serviços realizados pela recorrida, levando-se em conta, ainda, o fato que da abertura da empresa a realização da sessão de pregão presencial transcorreu-se o prazo de apenas 6 dias, o que é indício suficiente para se exigir comprovação da real realização dos serviços contidos nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Nesse sentido, a licitação deve-se atentar para a proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, sendo temerária a habilitação da empresa recorrida.

## DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto e dele conheço porque tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, considerando os termos e fundamentos ora expostos. Foram observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Na decisão fica inabilitada a empresa LM Produtora de Vídeos Audiovisual LTDA.

Encaminham-se os autos à decisão superior da Senhora Presidente da CMOB

Ouro Branco, 01 de Março de 2023

Luana de Cássia Barreiras Santos  
Preggeira



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## Decisão em Recurso Administrativo

**Processo Administrativo:** 009/2023

**Pregão Presencial:** 01/2023

**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviços de captação, edição e transmissão de sinais de áudio e vídeo pela internet e em tempo real (live – ao vivo) de reuniões legislativas ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e ou outros eventos de relevância municipal, em atendimento à Câmara Municipal de Ouro Branco

**Interessados:** LM Produtora de Vídeos Audiovisual LTDA e Zazá Vídeo Comunicação Eireli **Referência:** Recurso Administrativo interposto em face da decisão que julgou vencedora a empresa LM Produtora de Vídeos Audiovisual LTDA.

Após análise do Recurso Administrativo, por parte da pregoeira, o mesmo foi encaminhado a mim, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco, para julgamento e decisão, que assim o faço:

Ratifico o parecer proferido pela pregoeira, no sentido de inabilitar a empresa LM Produtora de Vídeos Audiovisual LTDA.

Dessa forma, decido pelo conhecimento do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Ato contínuo, designo o dia de 06 de março de 2023 às 14:00 horas para se dar a continuidade no procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Ouro Branco, 01 de março de 2023.

Nilma Aparecida Silva

Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco